



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 195 DE 19.12.2014

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ACRESCENTA INCISOS AOS ARTIGOS 61 E 67 DA LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, A RESPEITO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO SOBRE RELATÓRIOS DE OBRAS, SERVIÇOS E ESTUDOS TÉCNICOS.

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ROGÉRIO TIMÓTEO, ITAMAR ALVES, ANA LINO E PAULINHO DO ESPORTE.

DISTRIBUÍDO EM: 19/12/2014
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

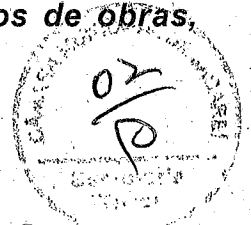
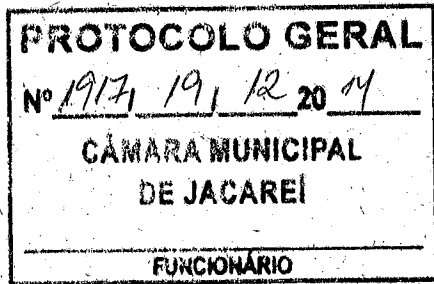
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 25/02/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrésceta incisos aos artigos 61 e 67 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, a respeito de contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal, bem como sobre relatórios de obras, serviços e estudos técnicos.



A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos XXXVII e XXXVIII ao artigo 61 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, com as seguintes redações:

“XXXVII – enviar ao Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura, cópia dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal.”

“XXXVIII – enviar ao Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de elaboração, cópia dos relatórios parciais e finais de obras, serviços e estudos técnicos contratados pela Administração Municipal com órgãos executores públicos e privados.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 67 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí, com a seguinte redação:

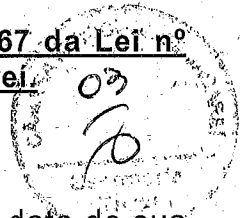
“XII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os contratos, convênios e relatórios constantes dos incisos XXXVII e XXXVIII do artigo 61 desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Emenda à LOM - Acrescenta incisos aos artigos 61 e 67 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí.



Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de dezembro de 2014.

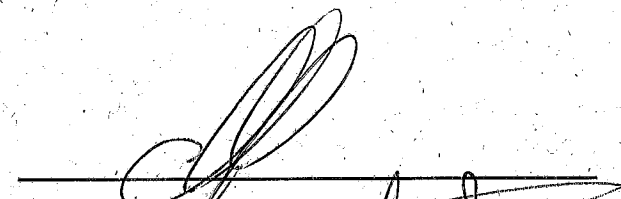
EDINHO GUEDES

Vereador – PMDB

Presidente



Edinho Guedes



I. A. S. S.

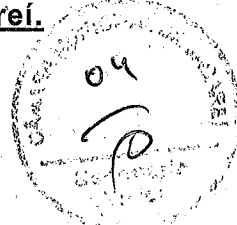
AUTORES: VEREADOR EDINHO GUEDES E OUTROS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Emenda à LOM - Acrescenta incisos aos artigos 61 e 67 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Jacareí.



JUSTIFICATIVA

O objetivo da apresentação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município é o de propiciar, aos integrantes desta Casa Legislativa, o devido acompanhamento e a necessária fiscalização dos contratos e convênios celebrados pelos órgãos da Administração Municipal, bem como do andamento das obras, mediante relatórios parciais e finais, serviços e estudos técnicos por eles contratados.

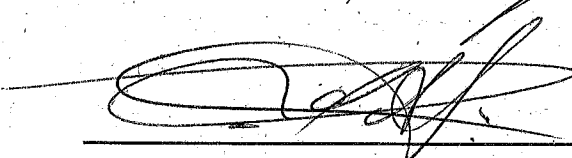
O aumento do poder de fiscalização da Câmara é um ato extremamente importante para o devido cumprimento de suas atribuições, previstas em especial nos artigos 20 (inciso VI), 27 (inciso XIII), 28 (incisos XI e XIX) e 49 (*caput*), todos de nossa própria Lei Orgânica Municipal.

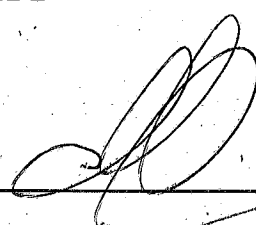
Esperamos, portanto, que esta propositura mereça o aval dos nobres pares e sua aprovação em Plenário, pelo que antecipadamente agradecemos.

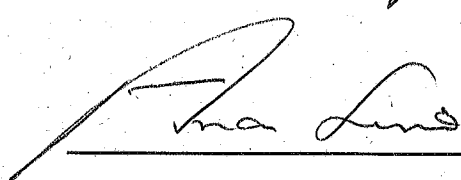
Câmara Municipal de Jacareí, 9 de dezembro de 2014.

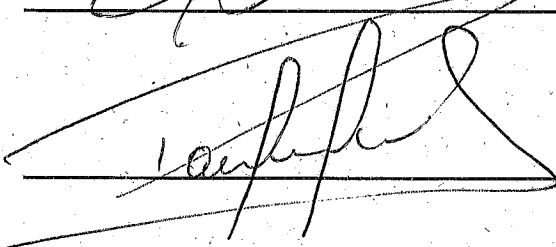
EDINHO GUEDES
Vereador – PMDB
Presidente







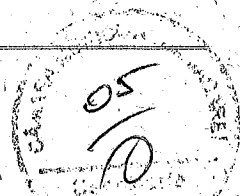




Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara



Artigo 17 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição e posse da Mesa da Câmara para o 2º biênio será realizada na forma regimental.

§ 6º - No ato da posse os vereadores deverão fazer declaração pormenorizada de seus bens e registrá-la na ata da primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, sendo tal declaração anualmente atualizada nos competentes livros de registros em poder da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ato que deverá ser repetido ao término do mandato.

- alterada a redação do § 5º pela Emenda nº 14, de 08 de abril de 1992
- alterada a redação do § 5º pela Emenda nº 18, de 17 de dezembro de 1992
- revogado o art. 5º pela Emenda nº 20, de 09 de junho de 1993, a qual revogou a Emenda nº 18, de 17 de dezembro de 1992
- recriado o § 5º pela Emenda nº 28, de 26 de outubro de 1994
- alterada a redação do § 5º pela Emenda nº 34, de 03 de abril de 1996
- alterada a redação do § 6º pela Emenda nº 53, de 02 de agosto de 2006

Artigo 18 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- alterada a redação deste artigo pela Emenda nº 28, de 26 de outubro de 1994
- alterada a redação deste artigo pela Emenda nº 34, de abril de 1996

Artigo 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

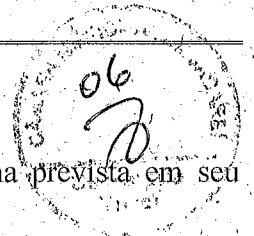
§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

- alterada a redação do "caput" pela Emenda nº 37, de 20 de novembro de 1996

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)



Artigo 20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, destinada ao comparecimento da Câmara em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios, Cursos, Solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Legislativo, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - A participação da Câmara Municipal de Jacareí em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios e eventos similares, dependerá de aprovação do Plenário e será sempre condicionada à disponibilidade financeira do Legislativo.

• alterada a redação do § 2º e acrescido o parágrafo 5º pela Emenda nº 4, de 29 de maio de 1991

• alterada a redação do § 4º pela Emenda nº 9, de 13 de novembro de 1991

• redações dos §§ 2º e 4º alteradas pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

• alterada a redação do inciso III pela Emenda nº 58, de 28 de outubro de 2009

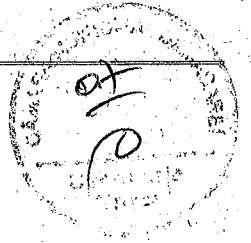
Artigo 21 - Todas as representações partidárias em exercício na vereança, terão Líder e, os Partidos com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, também Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)

- redação do inciso II alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos VII e VIII introduzidos pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000



Artigo 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - **REVOGADO**.
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

• inciso VIII revogado pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - conceder isenções, observadas as prescrições legais;
- III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)



XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas.

• redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

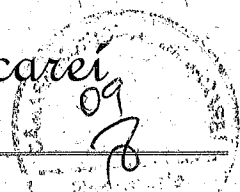
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)



XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXII - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XXIII - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XXIV - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, como também o fornecimento de informações falsas;

XXV - fixar o número de vereadores do Município, observadas as disposições da Constituição Federal.

• alterada a redação do inciso IV pela Emenda nº 10, de 21 de novembro de 1991

• alterado o inciso XXV pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996

• incisos IV, V, IX, XI, XIII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXV alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

• incisos XXII e XXIV alterados pela Emenda nº 58, de 28 de outubro de 2009

• redação do inciso XX alterada pela Emenda nº 60, de 23 de outubro de 2013

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Número, Extinção e Cassação de Mandato

• redação do título alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 29 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

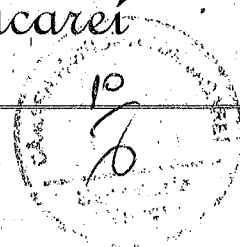
§ 1º - De acordo com os limites previstos no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, o número de vereadores no Município de Jacareí, a partir de 1997, será de 13 (treze) vereadores.

§ 2º - Sempre que ocorrer alteração na população do Município, que interfira nos limites previstos no inciso anterior ou mudança na legislação federal, será revisto o número de vereadores vigente.

§ 3º - A fixação deverá sempre se efetivar antes do período legalmente previsto para a realização das Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos pelos Partidos Políticos e deliberação sobre coligações.

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)



SEÇÃO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

• artigo renumerado (antigo artigo 47) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• § 1º acrescido e redação do "caput" alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000.

Artigo 50 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

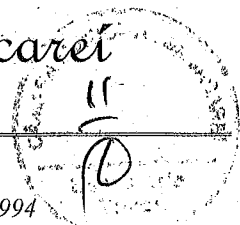
• artigo renumerado (antigo artigo 48) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 51 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

• artigo renumerado (antigo artigo 49) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)



• artigo renumerado (antigo artigo 58) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII** - dar permissão, autorização ou concessão, atendidos os preceitos estabelecidos em lei, para execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XI** - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXI** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Lei Orgânica do Município de Jacareiz

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)



XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, mediante autorizações específicas da Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - SUPRIMIDO.

• alterada a redação do inciso XXXVI pela Emenda nº 5, de 05 de agosto de 1991

• alterada a redação do inciso VII pela Emenda nº 12, de 05 de dezembro de 1991

• artigo renumerado (antigo artigo 59) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• inciso XXXVI suprimido pela Emenda nº 11, de 28 de novembro de 1991

Artigo 62 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as seguintes funções administrativas:

I - expedir portarias e outros atos administrativos nas hipóteses das atribuições que forem delegadas;

II - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

III - prover os serviços e obras da administração pública;

IV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como o guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

V - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

VI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

VII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

VIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município;

IX - desenvolver o sistema viário do Município;

X - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XII - instaurar sindicâncias e nomear a respectiva comissão;

XIII - analisar e decidir os pedidos de remissão, parcelamento, isenção, imunidade de tributos e reclamações fiscais em primeira instância.

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 63, de 20 de novembro de 2014)

Artigo 66 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores, na forma do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, são os previstos em leis federais.

• alterada a redação do "caput", e suprimido o parágrafo único pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• artigo renumerado (antigo artigo 63) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 67 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- III** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - deixar de apresentar, à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- IX** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI** - não residir no Município.

• alterada a redação do "caput", criados os incisos de I a XI e suprimido o parágrafo único pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• artigo renumerado (antigo artigo 64) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 68 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá, no que couber, o estabelecido no artigo 33 desta Lei Orgânica.

• artigo criado pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 69 - São auxiliares diretos do Prefeito :

- I** - os Secretários;
- II** - o Chefe de Gabinete;
- III** - os Presidentes de Autarquias;

A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecido o depósito legal, junto ao setor competente da Câmara Municipal, dos contratos parciais e relatórios parciais e finais de obras, serviços e estudos técnicos contratados pela Administração Municipal com órgãos executores públicos e privados.

Art. 2º As empresas ou sociedades integrantes da órbita empresarial privada e os órgãos Públicos executores de obras, serviços e estudos técnicos, são obrigados a remeter à Câmara Municipal dois exemplares dos relatórios parciais e finais, referentes ao andamento de obras e serviços em execução ou dos estudos técnicos contratados.

Parágrafo único. E também, obrigatória a apresentação, juntamente com os relatórios parciais e finais, de declarando do setor competente da Prefeitura, atestando a veracidade das medições, obras e/ou assemelhados.

Art. 3º O setor competente da Câmara Municipal emitirá, no ato do recebimento dos contratos e dos relatórios, em nome do depositante legal, comprovante do cumprimento da exigência desta Lei.

Art. 4º O depósito deverá ser feito até 60 (sessenta) dias após a entrega do relatório ao órgão contratante.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará no impedimento da entidade infratora de celebrar novo contrato de trabalho com a Administração Pública Municipal.

§ 1º A autoridade administrativa infratora do disposto nesta Lei é sujeita à penalidade de suspensão, por até 30 (trinta) dias, e a demissão, a bem do serviço público, no caso reincidência, através de processo administrativo.

§ 2º A Câmara Municipal publicará edital, no órgão oficial do Município e em jornais de circulação diária local, especificando os infratores desta Lei, para conhecimento de todos os órgãos públicos municipais.

Art. 6º Nos editais de concorrência deverá, obrigatoriamente, ser incluída cláusula exigindo o disposto nesta Lei.

Art. 7º A entidade infratora poderá reabilitar-se perante a Administração Municipal, desde que cumpra a exigência do depósito previsto nesta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do edital de que trata o parágrafo segundo do artigo quinto.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 24 de março de 1993.

Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Manoel de Lima Júnior
Secretário de Assuntos Jurídicos

*Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e quatro
dias do mês de março do ano de mil novecentos e
noventa e três.*

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos
(Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Paulo
Costa)

Imprimir

X

LEI MUNICIPAL Nº 4.855, DE 13/05/1996 - Pub. 13/05/1996

Altera a Lei nº 4380/93, que dispõe sobre o depósito, na Câmara Municipal dos contratos e relatórios de obras, serviços e estudos técnicos contratados pela Prefeitura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL, AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI VETADA PELO PODER EXECUTIVO:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.380, de 24 de março de 1993, e acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. E também, obrigatória a apresentação, juntamente com os relatórios parciais e finais, de declarando do setor competente da Prefeitura, atestando a veracidade das medições, obras e/ou assemelhados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

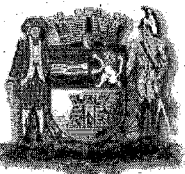
Sala das Sessões, 13 de maio de 1996.

FLORIVALDO ROCHA
Presidente

*Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de São José dos
Campos, aos treze dias do mês de maio do
ano de um mil novecentos e noventa e seis.*

MARIA JOSÉ FERREIRA VIEIRA
Secretária Geral

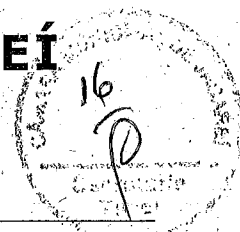
Processo: 7267/95
Natureza: PL 214/95
Autoria: Aloisio Petiti



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 195 de 19 de dezembro de 2014

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica. Contratos, Convênios e Relatórios da Administração Pública.

AUTORIA: Vereadores Edinho Guedes, Rogério Timóteo, Itamar Alves, Ana Lino e Paulinho do Esporte.

PARECER Nº 419 – FMSBS – CJLP – 12/2014

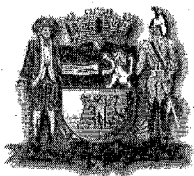
RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município**, de autoria dos Nobres Vereadores Edinho Guedes, Rogério Timóteo, Itamar Alves, Ana Lino e Paulinho do Esporte, com a finalidade de acrescentar incisos ao artigo 61 e 67 disciplinando o envio de cópia de documentos de interesse público por parte do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, que desempenha.

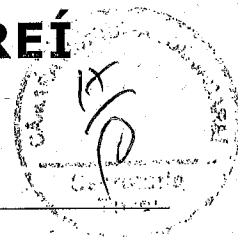
DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de Emenda à Lei Orgânica em análise, segue subscrita por cinco vereadores, atendendo a exigência do inciso I do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ “**Art. 37** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: Artigo renumerado pela Emenda nº. 26/1994, (antigo 35)”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



A redação pretendida para os incisos a serem acrescentados aos artigos 61 e 67 da Lei Orgânica Municipal está em consonância com as regras gerais estabelecidas pela Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

As inclusões pretendidas, salvaguardam o **interesse público** e, além de amparadas constitucionalmente, estão em harmonia com as disposições da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

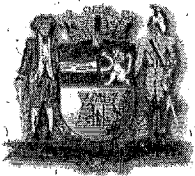
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

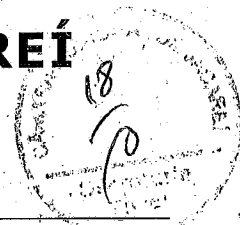
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

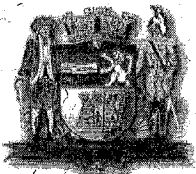
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - **informação contida em registros ou documentos**, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, **organização e serviços**;

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**

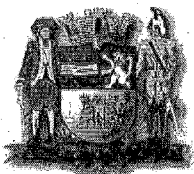
VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao **resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas** realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

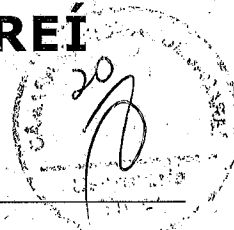
Não obstante, a própria Lei Orgânica do Município de Jacareí contempla o poder de fiscalização do Poder Legislativo, inciso VI do art. 19, inciso XIII do art. 27, incisos XI e XIX do artigo 28 e *caput* do art. 49.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Portanto, a matéria contemplada na proposição não apresenta qualquer vício, estando em perfeita consonância com os preceitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, estando **apta a receber regular tramitação**.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

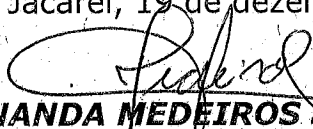
O projeto de Emenda à Lei Orgânica deverá ser encaminhado à **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**, para a colheita de parecer.

DA VOTAÇÃO

A proposição está sujeita a **2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias** e necessitará, para sua aprovação do voto favorável de no mínimo, **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Esse é o parecer desta Consultoria Jurídica, de caráter **opinitivo**, que será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 19 de dezembro de 2014


FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE

OAB/SP 214.308

SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA